

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.723DE 2008**

**(Do Poder Executivo)**

*Ementa do Projeto a que se  
refere a emenda apresentada.*

### **EMENDA Nº**

O artigo 13º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14-A Ficam isentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL apurado pela sociedade cooperativa os rendimentos:*

*I - de aplicação financeira até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aplicadas pelas sociedades cooperativas.*

*II – decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, realizados pelas sociedades cooperativas de produtos entregues pelos cooperados.”*

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a capitalização dos recursos dos cooperados disponíveis nas sociedades cooperativas.

Os valores correspondentes ao capital social e os destinados à constituição dos fundos obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971, quando aplicados no mercado financeiro, não serão onerados com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Este é o propósito do Inciso I quando prevê a não-incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas, até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A emenda proposta também estabelece a neutralidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os rendimentos decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, auferidos pelas sociedades cooperativas em relação aos produtos que foram entregues pelos cooperados.

A proposta de emenda é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do

que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção desta organização.

Sala das Comissões, \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**DEPUTADO MARCOS MONTES**  
Deputado Federal – DEM/MG